



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.903436/2013-30
ACÓRDÃO	1003-004.520 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS MENSAIS. DCOMP. SÚMULA CARF Nº 177.

As estimativas de CSLL compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo do tributo, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 177.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Albras – Alumínio Brasileiro S.A. contra acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (Acórdão nº 01-033.727, sessão de 23/02/2017), que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que indeferiu pedido de restituição de saldo negativo de CSLL e não homologou compensação declarada relativamente ao ano-calendário de 2005.

O despacho de origem entendeu que as estimativas mensais de CSLL somente poderiam ser abatidas do tributo devido se efetivamente pagas, e que, no caso concreto, parte das estimativas indicadas pela contribuinte havia sido compensada com créditos de PIS e Cofins cuja homologação não se encontrava concluída. Reconheceu, assim, apenas parcialmente o crédito pleiteado.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou, em síntese:

a) que os débitos de CSLL tidos por indevidamente compensados haviam sido quitados mediante créditos de PIS e Cofins objeto do processo administrativo nº 13204.000022/2004-67, ainda pendente de decisão definitiva;

b) que o Parecer SEORT nº 176/2008 teria reconhecido a maior parte dos créditos compensados;

c) que, em razão da pendência administrativa, a exigibilidade dos valores compensados encontrava-se suspensa, não sendo cabível a cobrança de multa ou juros; e

d) que o despacho decisório seria nulo por ausência de liquidez e certeza dos valores apontados como devidos.

A DRJ/Belém considerou tempestiva e regular a manifestação, tendo reavaliado as informações constantes dos PER/DCOMP. No exame de mérito, concluiu que:

– a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de homologação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996;

– a não homologação da compensação faz cessar o efeito extintivo, subsistindo apenas a suspensão da exigibilidade, não o pagamento;

– a orientação constante da Solução de Consulta Interna Cosit nº 18/2006, que afastava a glosa de estimativas não homologadas, não tem caráter vinculante para as Delegacias de Julgamento;

– e que a glosa de estimativas não homologadas encontra respaldo em reiterada jurisprudência do CARF.

Reconheceu, contudo, que parte das estimativas inicialmente desconsideradas havia sido efetivamente extinta por compensação em processos conexos (nº 13204.000022/2004-67), reformando parcialmente o despacho de origem para reconhecer crédito adicional.

Inconformada, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário. Sustenta, em síntese, que:

- os débitos glosados carecem de liquidez e certeza, não podendo ser exigidos antes da homologação final das compensações;

- o Parecer PGFN/CAT nº 1658/2011 veda a inscrição em dívida ativa de valores apurados por estimativa ou compensações não homologadas, por inexistir crédito tributário formalmente constituído;

- e que, estando os débitos com exigibilidade suspensa, não incidem multa nem juros de mora.

Alega, ainda, que a glosa das estimativas configura antecipação indevida de lançamento, pois a compensação questionada depende do desfecho do processo administrativo referente aos créditos de PIS e Cofins. Requer, assim, o reconhecimento integral do saldo negativo de CSLL declarado, com a consequente nulidade do despacho decisório e afastamento dos encargos moratórios.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Guilherme Adolfo dos Santos Mendes**, Relator

Da preliminar de nulidade

A recorrente sustenta que o despacho decisório impugnado é nulo, porquanto teria reconhecido débitos desprovidos de liquidez e certeza, em afronta ao Parecer PGFN/CAT nº 1658/2011 e ao princípio da legalidade tributária. Alega que, tratando-se de tributo apurado com base no lucro real anual, as estimativas mensais de CSLL constituem meras antecipações e não poderiam gerar crédito tributário exigível antes da apuração definitiva do resultado do exercício.

Pois bem, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição e não homologou compensações de CSLL não configurou lançamento de ofício, tampouco constituição autônoma de crédito tributário. Limitou-se a verificar débitos e créditos declarados pela própria contribuinte e a glosar compensações cuja homologação não havia se consumado.

Nos termos do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, a compensação declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória de homologação. A não homologação faz cessar o efeito extintivo, restabelecendo o débito até ulterior decisão administrativa ou judicial.

O reconhecimento dessa condição resolutória não importa em nulidade do ato administrativo, mas sim no exercício regular da competência fiscal de controle e homologação das compensações.

Não há, pois, qualquer vício de legalidade ou falta de liquidez e certeza que invalide o despacho decisório impugnado.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Da multa e dos encargos moratórios

Verifica-se dos autos que não houve lançamento de multa de ofício, mas apenas a explicitação da multa de mora e dos juros legais incidentes sobre os valores glosados.

Tais acréscimos estão previstos no art. 61 da Lei nº 9.430/1996 e no art. 161 do CTN, sendo devidos a partir do vencimento do tributo não pago.

A interposição de manifestação de inconformidade e de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não impede a incidência dos encargos legais, que apenas permanecem suspensos até o desfecho do processo administrativo.

Confirmada a exigência, os encargos fluem desde a origem, como consequência natural da mora legalmente estabelecida.

Inexiste, portanto, fundamento para afastar os juros e a multa de mora com base na mera suspensão da exigibilidade.

Da alegada ausência de liquidez e certeza dos lançamentos

A recorrente insiste que as estimativas mensais de CSLL não poderiam ter sido glosadas, pois sua compensação se deu com créditos de PIS e Cofins ainda em discussão administrativa, e que, por depender de apuração final do lucro real, não haveria crédito tributário líquido e certo.

Como já mencionado, o despacho decisório não criou novos créditos tributários, mas rejeitou a homologação de compensações declaradas.

As estimativas mensais de CSLL, conquanto representem antecipações do tributo devido ao final do exercício, constituem débitos declarados pela própria contribuinte, e sua extinção por compensação está sujeita à homologação.

A ausência de homologação apenas significa que a extinção não se aperfeiçoou, subsistindo o débito até o julgamento final das compensações correspondentes.

Não há, portanto, ausência de liquidez e certeza, pois os valores são perfeitamente identificáveis e resultam de declarações prestadas pelo próprio sujeito passivo.

Do direito creditório

A questão de fundo reside na possibilidade de incluir, no cálculo do saldo negativo de CSLL, as estimativas mensais compensadas via DCOMP, ainda que não homologadas.

A decisão de primeira instância afastou a inclusão de tais estimativas, entendendo que apenas as parcelas efetivamente extintas poderiam compor o saldo negativo.

Entretanto, o CARF pacificou entendimento contrário, consubstanciado na Súmula CARF nº 177, segundo a qual:

As estimativas de IRPJ ou CSLL compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo do tributo, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Dessa forma, devem ser reconhecidas, na apuração do saldo negativo de CSLL do exercício de 2005, as estimativas mensais compensadas pela contribuinte por meio de DCOMP, ainda que sujeitas a homologação definitiva, considerando-se compensados os débitos até o limite do crédito reconhecido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer, na apuração do crédito de saldo negativo de CSLL, as estimativas mensais compensadas via DCOMP, ainda que não homologadas, considerando-se compensados os débitos correspondentes até o limite do saldo negativo reconhecido.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes